



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 074/2021

Santa Luzia, 17 de junho de 2021.

J. J. J.
RECEBIDO
Data: 17/06/2021 16:49
SECRETARIA GERAL
Câmara Municipal de Santa Luzia

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 107/2021**, que “*Institui o Programa Velório Social no Município de Santa Luzia e dá outras providências*”, de autoria do Vereador Glayson Johnny.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se expõem, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público nos seguintes termos:

Razões do Veto:

I – DA PERTINÊNCIA DA MATÉRIA OBJETO DA PROPOSIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Conforme exposto na Justificativa do nobre *edil*, a proposta em análise visa instituir programa com o intuito de auxiliar financeiramente as famílias de baixa renda residentes no Município de Santa Luzia quando do falecimento de algum familiar, nos casos em que a família não tiver condições de arcar com as despesas do velório e sepultamento deste.

Ademais, o autor da proposta ressaltou ainda que tem ciência que o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, realiza o sepultamento para as famílias de baixa renda, pontuando que entende que “os requisitos são burocráticos e dificultam quem necessita do auxílio e não se enquadra na renda *per capita* de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente”.





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Dessa forma, o vereador concluiu dispondo que a Proposta visa estimular a parceria entre as funerárias e os munícipes com renda familiar bruta de até dois salários mínimos (em vez de apenas $\frac{1}{4}$ do salário mínimo).

Entretanto, embora o tema seja de grande relevância, nota-se que a competência para instituir programas no âmbito do Poder Executivo Municipal, extrapola as competências do Legislativo, visto que compete ao CMAS estabelecer os critérios conforme a Lei Federal que rege a matéria em comento, visto que se trata de **medida administrativa típica de gestão reservada ao Executivo Municipal**.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E A CONSEQUENTE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Destarte, nota-se que a Proposta em comento, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, cuja gerência cabe ao Poder Executivo e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, visto que adentra na esfera de competência de órgão do Executivo Municipal, usurpando, dessa forma, a competência do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, a atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, deixando de observar o princípio da independência entre os poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, e no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, maculando a Proposta de inconstitucionalidade em razão do vício de iniciativa, e ilegitimidade.

Ademais, a Constituição Estadual, de 1989, em consonância com o disposto na Constituição Federal, de 1988, incumbe a um Poder competências próprias e insuscetíveis de invasão por outro. E, nesse sentido, nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹, a interferência de um Poder em outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções. Complementa ainda o nobre autor:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 16. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. São Paulo : Malheiros, 2008, p.618.





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

*“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”
(grifos acrescidos).*

Sendo assim, a proposta objeto desta Mensagem, constitui hipótese de iniciativa reservada ao Conselho Municipal de Assistência Social, órgão integrante do Poder Executivo, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente, como ocorreu na espécie.

Assim, observa-se que ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa, como, por exemplo, dispor sobre a organização e a atividade administrativas do Executivo, instituindo Programas, como no caso da Proposição em referência.

Tal competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em âmbito estadual, encontra-se descrita no inciso XIV do *caput* do art. 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, aplicado aos Municípios em razão do princípio da simetria.

Portanto, em observância ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, mostra-se imprescindível o estrito cumprimento das regras de competência, sob pena de restar prejudicada a harmonia entre os Poderes.

Além disso, no que se refere especificamente à matéria, a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, dispõe o seguinte:

“Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

.....”

Por sua vez, o mencionado art. 22 da mesma Lei Federal prevê o seguinte:

*“Art. 22. Entendem-se por **benefícios eventuais** as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são **prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.***

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

.....”

Diante disso, observa-se que a própria Lei Orgânica da Assistência Social, determina que os valores dos benefícios eventuais, dentre os quais se enquadra o auxílio-funeral ou auxílio-sepultamento, terão seus critérios e prazos definidos pelo respectivo Conselho de Assistência Social, não havendo que se falar, portanto, em definição de valores e critérios estabelecidos por meio de Lei ou ato normativo diverso da deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Por sua vez, nota-se que em âmbito Municipal também já existe previsão da concessão dos benefícios eventuais na Lei nº 4.113, de 17 de outubro de 2019, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, institui o Sistema Único de Assistência Social de Santa Luzia/MG - SUAS-SL, e dá outras providências”. E, nesse sentido, tem-se os seguintes preceitos:

“Art. 19. Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS.





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 2º A concessão e o valor dos auxílios por natalidade e por morte serão regulados pelo CMAS, mediante critérios e prazos definidos por ele.

.....”

“Art. 22. O auxílio por morte atenderá, prioritariamente:

I - as despesas de urna funerária, ornamentação simples, velório e sepultamento; e

II - as necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.”

Diante disso, no exercício de suas competências, infere-se que o Conselho Municipal de Assistência Social também já possui regulamentação acerca dos benefícios eventuais e seus critérios em conformidade com a Lei Federal nº 8.742, de 1993, qual seja, a Resolução nº 002/2021, devidamente publicada na página 16 da Edição nº 00136 do Diário Oficial do Município².

Nesse sentido, o Anexo I da referida Resolução elenca o auxílio-sepultamento como um dos tipos de benefícios eventuais ofertados pela Pasta, o qual “consiste na autorização para ser entregue na Funerária da isenção da taxa de sepultamento (Cemitério), da urna, flores e véu para a urna”.

Ademais, os critérios previstos são os seguintes:

- Residir em Santa Luzia;
- Avaliação socioeconômica (realizada por Assistente Social);
- O DECLARANTE deve ser preferencialmente membro da família;
- É permitida somente a entrada de pessoas do GRUPO FAMILIAR para fazer a avaliação socioeconômica; e
- Perfil de renda per capita: **¼ do salário mínimo.**

Além disso, o Anexo da Resolução nº 002/2021³ dispõe ainda que:

² Disponível para consulta em: <https://www.santaluzia.mg.gov.br/dom/wp-content/uploads/2021/01/Diario-Oficial-do-Municipio-136.pdf>

³ Ibidem





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Após avaliação socioeconômica e assinatura da ficha socioeconômica autodeclaratória pelo declarante, estando dentro dos critérios e sendo perfil para receber o benefício, é liberada autorização para que a pessoa requerente leve à funerária para isenção da taxa de sepultamento (Cemitério), da urna, flores para a urna e véu.

Caso o Óbito aconteça no final de semana, feriado e nos dias úteis após as 17 h, a funerária prestará o serviço orientando a família que no primeiro dia útil após o sepultamento, deverá comparecer à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania (SMDSC) e passar pelo processo de avaliação pela Assistente Social. Informar a relação de documentos que devem apresentar e orientar que caso a família não esteja dentro dos critérios deverá arcar com as despesas. Constatando que a família é perfil será liberado a autorização de sepultamento.

Destarte, ao ser consultada acerca da viabilidade da Proposta, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania⁴, Pasta diretamente afeta à matéria, informou que o auxílio-funeral já vem sendo ofertado por meio de Convênio, observando-se todos os critérios para a sua concessão, conforme acima descritos.

Sendo assim, haja vista que a matéria em comento deve ser regulamentada considerando-se a deliberação do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, conforme determinado na Lei Federal nº 8.742, de 1993, na Lei nº 4.113, de 2019, bem como na Resolução nº 002/2021 do Conselho, a Proposta mostra-se inconstitucional por usurpação de competência, bem como contrária ao interesse público, visto que o Município já possui todas as normas necessárias à execução do Programa, deixando de observar, ainda, o atributo da novidade jurídica, que consiste, justamente, no poder de a norma inovar o ordenamento jurídico, isto é, de criar nova regra de direito e estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos.⁵

⁴ Comunicação Interna nº 890/2021.

⁵ OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502897>.





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

III – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA EM RAZÃO DO DISPÊNDIO NÃO PREVISTO

Dessa forma ao alterar, por meio de Lei, um dos requisitos para a concessão do auxílio, cujo montante foi devidamente definido por meio de deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social, “órgão colegiado e deliberativo, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania”, nos termos do *caput* do art. 38 da Lei nº 4.113, de 2019, além de constituir **expressa afronta ao princípio da separação dos Poderes, ainda acarretaria inconstitucionalidade em razão de dispêndio não previsto.**

Isso porque ao elevar o valor da renda bruta familiar *per capita* de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para 02 (dois) salários mínimos, haveria o enquadramento de mais famílias aptas ao recebimento do auxílio que, conseqüentemente, acarretariam tal despesa para serem implementadas, nos termos do art. 167 da Constituição Federal, de 1988 e do art. 161 da Constituição Estadual, de 1989, em inobservância dos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Ademais, observa-se que além de criar obrigações ao Executivo, a Proposta de fato não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos decorrentes da implementação do Programa que, no caso, são evidentes, haja vista que ordenam atividades novas na Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos nas leis orçamentárias.

Portanto, é necessário salientar que a ausência dos referidos recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável, tendo em vista **a importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de se saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar inovações nas políticas públicas.**

Nesse sentido, nos termos do § 1º do art. 1º da LRF, a responsabilidade na gestão fiscal compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas.

Assim, com o intuito de se alcançar a manutenção do mencionado equilíbrio financeiro, a citada Lei Complementar Federal limita os atos administrativos e legislativos que aumentem gastos ou reduzam receita, nos termos dos arts. 16 e 17 que preveem o





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....
§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas; (grifos acrescidos).

.....”

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (grifos acrescidos).

.....”

Note-se que, além da necessária compatibilidade do ato legislativo ou com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o inciso II do art. 16, acima transcrito, estabelece que deve haver “adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

Dessa forma, a Proposta se mostra inconstitucional haja vista que o Poder Legislativo impõe uma obrigação que ocasiona gastos não previstos para o Município, trazendo dispêndios irregulares ao erário que além de não dispor dos recursos necessários para garantir a execução da despesa, não conta com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

IV – DA CONCLUSÃO

Logo, apesar de não haver dúvidas quanto a nobre intenção do *edil*, a Proposta mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal (art. 2º da Constituição Federal, de 1988) e estadual (art. 6º da Constituição Estadual, de 1989), revelando-se inconstitucional por vício de iniciativa e imposição de obrigações ao Poder Executivo, que não pode ser compelido em sua atuação com medidas legislativas que interfiram em sua órbita de atribuições administrativas, ferindo, portanto, o princípio constitucional da separação dos poderes, haja vista que pretende instituir um Programa que deverá ser implementado, executado e regulamentado pelo Poder Executivo.

Por conseguinte, as mencionadas obrigações impostas por meio da Proposição em comento ocasionariam gastos não previstos para o Município, trazendo dispêndios irregulares ao erário que além de não dispor dos recursos necessários para garantir a execução da despesa, não conta com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E, por fim, salienta-se que a matéria já possui a regulamentação necessária em âmbito municipal, em estrita consonância com o determinado na Lei Federal nº 8.742, de 1993, revelando, ainda, contrária ao interesse público ante a inobservância do atributo da novidade jurídica.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **veto total** à **Proposição de lei nº 107/2021**, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITO
Delegado Christiano Xavier
Mat. 34.771

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 17/06/2021
NOME: Rosa Angela de Souza
MATRÍCULA: MAT. 10884
SETOR DE PROTOCOLO

